



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2025

Altera o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a fim de aprimorar os critérios relacionados à preservação do meio ambiente no cumprimento da função social da propriedade rural e de vedar a desapropriação fundada exclusivamente na ocorrência de incêndios ou de desmatamentos.

**AUTOR:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

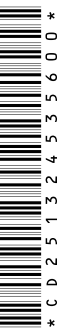
**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.019, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, pretende alterar o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629/1993, redefinindo o conceito de preservação do meio ambiente para fins de aferição da função social da propriedade rural e acrescentando o § 3º-A, que veda a caracterização do descumprimento da função social com fundamento "exclusivo" na ocorrência de incêndios ou desmatamentos, "de qualquer natureza, independentemente da existência de dolo".

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.019, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, pretende alterar o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629/1993, redefinindo o conceito de preservação do meio ambiente para fins de aferição da função social da propriedade rural e acrescentando o § 3º-A, que veda a caracterização do descumprimento da função social com fundamento "exclusivo" na ocorrência de incêndios ou desmatamentos, "de qualquer natureza, independentemente da existência de dolo".

Em sua justificação, o autor declara expressamente tratar-se de retaliação legislativa em reação à decisão proferida na ADPF 743, em que o Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Flávio Dino, reconheceu a possibilidade de desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais envolvidos em desmatamento ilegal ou incêndios dolosos, desde que comprovada a responsabilidade do proprietário.

Sob o ponto de vista formal, não se discute que o Legislativo possa reagir a entendimentos judiciais, inclusive por meio de lei que refine critérios normativos: essa interação entre poderes é inerente ao sistema de freios e contrapesos. O que se contesta, no caso, é a premissa fática e jurídica adotada na justificação. O autor sustenta que a decisão na ADPF 743 "ultrapassa os limites da interpretação normativa" e gera "insegurança jurídica" ao admitir a desapropriação de imóveis rurais atingidos por incêndios dolosos ou desmatamento ilegal, desde que haja comprovação da responsabilidade do proprietário. Na realidade, a decisão





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

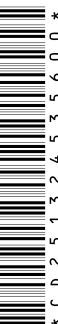
## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

apenas concretiza, no plano infraconstitucional, o comando do art. 186, II, da Constituição, que vincula a função social à utilização adequada dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, e o dever de proteção imposto pelo art. 225 da Constituição Federal.

Não há, na decisão da ADPF 743, qualquer licença para desapropriações automáticas ou arbitrárias, fundadas na mera ocorrência de fogo ou supressão de vegetação. Ao contrário, o STF condiciona expressamente a desapropriação à comprovação de conduta dolosa ou de desmatamento ilegal e à responsabilização do proprietário, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ao afirmar que há “ultrapassagem” dos limites interpretativos, o PL 3.019/2025 desconsidera que a Corte apenas deu efetividade à dimensão socioambiental da propriedade rural, já inscrita no texto constitucional e na própria Lei nº 8.629/1993, e respondeu a um quadro reiterado de omissão estatal diante de incêndios florestais e desmatamento em larga escala na Amazônia e no Pantanal.

O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629, em sua redação vigente, estabelece que se considera preservação do meio ambiente a “manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas”. Trata-se de fórmula que explicita a finalidade ecológica e social do dever de preservação, ligando-o diretamente ao equilíbrio dos ecossistemas e à saúde das populações circunvizinhas. O novo texto proposto, ao reduzir a preservação ambiental ao “cumprimento das normas ambientais aplicáveis, de forma compatível com as atividades agropecuárias”, esvazia essa densidade material: desloca o foco do resultado ecológico (equilíbrio ecológico e proteção das comunidades) para uma noção formal de observância normativa mínima, potencialmente divorciada da realidade ambiental concreta da propriedade.

Mais grave, contudo, é a criação do § 3º-A, que afirma que “a ocorrência de incêndios ou de desmatamentos, de qualquer natureza, por si só, não caracteriza o descumprimento da função social da propriedade, independentemente da existência de dolo”. Sob o pretexto de evitar decisões supostamente arbitrárias, o





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

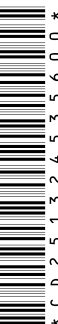
## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

dispositivo pretende neutralizar, em abstrato, o valor jurídico de dois dos mais graves vetores de degradação ambiental no meio rural – incêndios e desmatamento –, inclusive quando ilícitos, dolosos, recorrentes e claramente imputáveis ao proprietário. Em um país em que 2024 registrou cerca de 30 milhões de hectares queimados, quase o dobro de 2023 e o maior valor dos últimos seis anos, com 17,9 milhões de hectares queimados apenas na Amazônia<sup>1</sup>, a mensagem legislativa de que nem mesmo incêndios dolosos ou desmatamento ilegal seriam, em si, indicativos de descumprimento da função social da propriedade é incompatível com o estado de coisas ambiental que o STF busca enfrentar na ADPF 743.

O argumento de que a decisão do Ministro Flávio Dino gera “insegurança jurídica” tampouco se sustenta. A decisão monocrática e os subsequentes desdobramentos da ADPF 743 inserem-se em um conjunto de medidas voltadas à elaboração e execução de planos emergenciais contra queimadas na Amazônia e no Pantanal, com determinação para que União e estados apresentem planos, aprimorem instrumentos de fiscalização (como o Sinaflor e o CAR) e coíbam a impunidade de grandes infratores ambientais. Longe de criar incerteza, o STF estabelece critérios objetivos: a desapropriação somente será admitida quando caracterizadas condutas dolosas de promover incêndios ou suprimir vegetação nativa em afronta à legislação, com responsabilização devidamente comprovada do titular do imóvel. Assim, o que o PL qualifica como “insegurança” é, em verdade, o incômodo de determinados segmentos diante da elevação do custo da ilegalidade ambiental.

Do ponto de vista material, é intuitivo reconhecer que incêndios florestais e desmatamentos ilegais rompem a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, comprometendo o equilíbrio ecológico da propriedade e a saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. A literatura científica e os dados oficiais mostram como a fumaça das queimadas aumenta doenças respiratórias e cardiovasculares, agrava a mortalidade em populações vulneráveis e espalha poluentes por centenas de quilômetros além da área queimada,

<sup>1</sup> Conforme: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/> Acessado em 10/12/2025.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

afetando cidades inteiras. Ao retirar, por lei, a força probatória desses eventos na aferição da função social, o projeto se afasta frontalmente do princípio da prevenção ambiental e da própria razão do art. 186, II, da Constituição.

A proposta também colide com o regime de responsabilidade ambiental estabelecido pela Lei nº 6.938/1981 e pelos arts. 225, § 3º, e 170, VI, da Constituição, que consagram a responsabilização administrativa, civil e penal por condutas lesivas ao meio ambiente, inclusive na modalidade objetiva, independentemente da comprovação de culpa, justamente para desestimular práticas de alto risco ecológico e garantir a reparação integral dos danos. Ao pretender blindar a função social da propriedade rural contra a constatação do descumprimento fundada na ocorrência de incêndios e desmatamentos – ainda que ilegais –, o PL 3.019/2025 cria uma exceção incompatível com esse regime e estimula a percepção de que a propriedade rural pode ser manejada sem levar a sério seus deveres socioambientais.

Por fim, cabe registrar que a retaliação não pode ser utilizada como justificativa para políticas de retrocesso socioambiental. A doutrina e a jurisprudência pátria vêm consolidando o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, especialmente na seara ambiental, em que a Constituição de 1988 instituiu um verdadeiro dever de proteção ativa por parte do Estado. Diante de um cenário em que o STF, na ADPF 743, exige que o poder público reforce o combate ao desmatamento e às queimadas criminosas, reconhecer, por lei ordinária, que esses mesmos eventos não seriam relevantes, “por si sós”, para aferir o descumprimento da função social da propriedade significa caminhar na direção oposta ao comando constitucional e à própria decisão da Corte Suprema.

À vista do exposto, entendemos que o PL 3.019/2025 vulnera a dimensão ecológica da função social da propriedade rural, enfraquece instrumentos essenciais de combate ao desmatamento e às queimadas ilegais, distorce o conteúdo da decisão proferida na ADPF 743 e se mostra materialmente incompatível com os arts. 186 e 225 da Constituição Federal, bem como com o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Por todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.019,  
de 2025.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

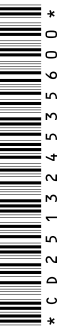
Apresentação: 16/12/2025 16:54:09.370 - CMAI  
PRL 1 CMADS => PL 3019/2025

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251324535600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 5 1 3 2 4 5 3 5 6 0 0 \*